



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 -
Horário de atendimento: das 13h às 18h

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5005258-84.2020.4.04.7200/SC

AUTOR: FERNANDO MATOS RODRIGUES

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por FERNANDO MATTOS RODRIGUES por meio da qual pretende a concessão da tutela de urgência, "fornecendo através do Sistema Único de Saúde – SUS, seja através da União Federal, seja do Estado de Santa Catarina ou pelo Município de Florianópolis, a realização dos exames para verificar se o mesmo contraiu a Doença do CoronaVírus (COVID19)".

Junta documentos.

Decido.

A antecipação da tutela de mérito encontra amparo no artigo 4º da Lei 10.259/01, bem como no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

O deferimento de tutela de natureza antecipada, sem a oitiva da outra parte, é medida de exceção, pois relativiza o princípio do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento. Nesse contexto, somente se justifica em casos de premente necessidade e manifesta prevalência do interesse da parte autora.

A quebra de ordem da fila de espera para a realização de exames na rede pública de saúde somente é admitida em hipóteses excepcionálíssimas, tais como risco concreto e imediato de morte e sequelas permanentes, devidamente comprovados nos autos. Isto decorre do fato de que a desconsideração do regramento administrativo repercute sobre a isonomia, sendo absoluto o desconhecimento do juízo acerca da situação médica dos demais pacientes - terceiros de boa-fé - que aguardam a realização de semelhante exame.

Nesse diapasão, não restou demonstrado, no presente estágio processual, que os critérios adotados pela administração para selecionar os indivíduos que devem se submeter ao exame são tecnicamente equivocados e estão fora do espectro de escolhas

viáveis através do juízo de mérito típico do ato administrativo. Ressalta-se, ademais, que o autor não se insere no grupo de risco.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência, nos termos da fundamentação.

Indefiro a tramitação do feito sob segredo de justiça, porquanto ausentes as hipóteses do Art. 189 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, porquanto preenchidos os pressupostos para sua concessão.

Deixo de designar audiência de conciliação, ao verificar que a causa versa sobre direitos que, à primeira vista, não admitem a autocomposição pela Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil). Nada impede às partes, todavia, a manifestação do respectivo interesse no curso do processo, nesta unidade ou no próprio CEJUSCON.

Cite(m)-se para oferecer contestação.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANO ESTRELA DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005825577v10** e do código CRC **888ab758**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANO ESTRELA DA SILVA

Data e Hora: 19/3/2020, às 13:44:51

5005258-84.2020.4.04.7200

720005825577.V10